



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
Rua José Mendonça de Araújo, 171

LEI Nº 125/97

Estabelece norma de contratação por tempo determinado para necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O prefeito Municipal de Juarez Távora no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoais por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenha características de obras e subsistência, bem como atividades relacionadas com a área de Educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem qualquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições é contribuinte obrigatório do INSS.

Art. 2º - Consideram-se como excepcional interesse público de admissões que visem:

- I - Ao atendimento de situação de calamidade pública;**
- II - O combate a surtos epidêmicos;**
- III - A promoção de campanha de saúde pública;**
- IV - A implantação e manutenção de serviços essenciais à população especialmente a continuidade de obras e prestações de serviços de segurança, água, esgotos, energia, limpeza pública, telefonia e transporte público;**
- V - A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;**
- VI - O suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado na Área de Saúde e informática, bem como, na execução de serviços de**

Creches públicas, nos casos de licença para repouso a gestante; Licença para tratamento de saúde; Licença por motivo de doença em pessoas da família; Licença para tratamento de interesse particular; Licença em caráter especial doméstico, exoneração, demissões, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser analisadas pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, renováveis em mesmo período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o agrupamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

Parágrafo Único - Presidirá do processo Seletivo as admissões que visam o atendimento de Calamidade pública.

Art. 4º - A admissão será feita pelo Prefeito assinando o respectivo instrumento de Contrato juntamente com o contrato.

Parágrafo Único - Os atos de admissão deverão ser publicados sob forma de resenha na imprensa oficial do Município ou Quadro de publicação do município, e dele será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão que somente podera ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, e serão exigidos os seguintes documentos comprobatório de:

- I - Nacionalidade Brasileira;
- II - Ser maior de 18 (Dezoito) anos de idade;
- III - Estar em dia com as obrigações militares;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa Saúde;
- VII - Ter os títulos específicos ou habilitação específico para

desempenho de função técnica.

Parágrafo Único - Os documentos referidos no inciso VI serão expedidos pelo serviço médico do município.

Art. 6º - É vetado o desvio de função e pessoas admitidas nas condições desta lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permite ou autoriza tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, não podera ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado pela lei Federal, reajustando no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, uma superior a remuneração paga ao servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

- II - Salário família;



III - Diárias quando o admitido se ausentar do município, por mais de 24(vinte e quatro) horas, a serviço;

IV - Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de danos de acidente de trabalho;

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - A pedido;

II - A critério da Administração, quando o admitido não responder ou desempenhar, insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas;

Art. 9º - Será aplicado a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - Incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - ausentar-se injustificadamente do serviços ;

III - Faltar ao Serviço em causa justificada;

IV - Faltar com respeito aos superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - praticar em qualquer de suas formas;

VI - Receber comissões ou vantagens de quaisquer espécie em razão da função para a qual foi admitido;

VII - Empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividades diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 10 - A decesso contratual ou ato de dispensa a que se referem os artigos 8º e 9º compete exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Art. 11 - É vedado aos funcionários contratados temporariamente nos termos desta lei, sob pena de medição rescisão contratual:

I - Ser nomeado ou designado, ainda que o título precário ou em substituição para o exercício de cargo em provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 12 - O contrato realizado sob a égide desta lei, não implica na criação de vínculos empregaticios definitivo entre contratante e contratado em face do disposto no art. 31, II da Constituição Federal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para 1º de janeiro de 1997.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrario.

Juarez Távora, 05 de Junho de 1997


José Marinaldo de Lima Gomes
Prefeito Constitucional